



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO



Fazendas Furnas e Buracão

PERÍODO
06.12.21 a 30.12.21



LOCAL: Cristalina - Goiás
ATIVIDADE: Carvoejamento

VOLUME I/I



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Sumário

EQUIPE.....	4
1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR.....	5
2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO.....	6
3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	7
4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL	10
5. DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA	10
6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA	10
7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA	10
8. DA CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES MIGRANTES.....	12
9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO	13
10. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS.....	24
10.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro	24
10.2. Irregularidade no pagamento do 13º salário	27
11. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	27
11.1. Não Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI	27
11.2. Deixar de promover treinamento aos operadores de motosserras.....	28
11.3. Permitir a utilização de motosserras, motopodas e/ou similares que não possuam os dispositivos de segurança	28
11.4. Inexistência de material de primeiros socorros	28
11.5. Não fornecimento de água em condições adequadas.....	29
11.6. Instalações sanitárias de alojamentos inadequadas	29
11.7. Irregularidades na realização dos exames médicos	30
11.8. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR.....	30
11.9. Deixar de fornecer roupas de camas.....	30
11.10. Utilização de fogões e fogareiros no interior do alojamento.....	30
11.11. Irregularidade no fornecimento de local para refeição e descanso nas frentes de trabalho	31
11.12. Não capacitação dos trabalhadores para o manuseio de máquinas.....	31
11.13. Irregularidades nas áreas de vivência	31
11.14. Irregularidades nas instalações elétricas.....	32
12. CONCLUSÃO.....	32



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

ANEXOS

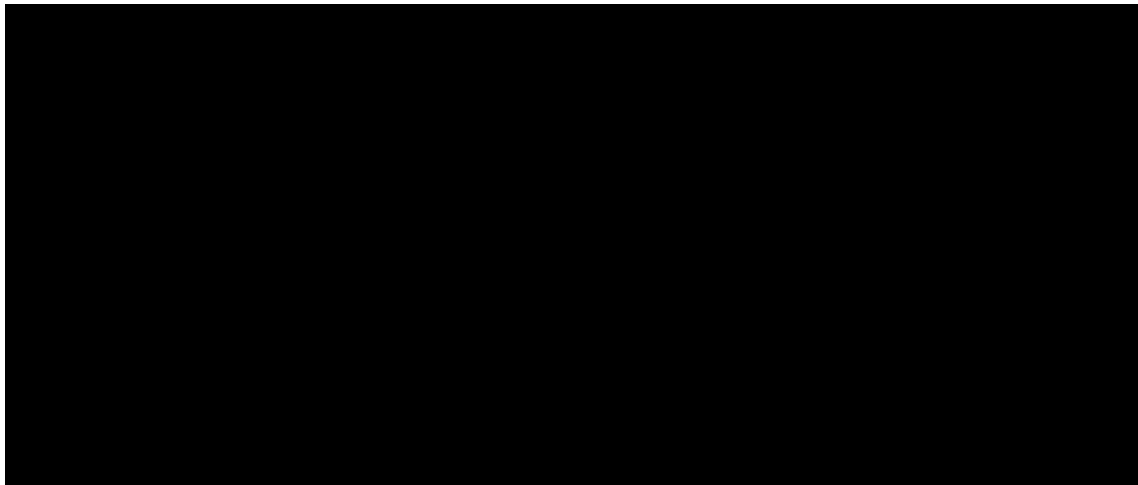
i.	Notificação para Apresentação de Documentos e Notificação de Constatação de Trabalho Análogo ao de Escravo	36
ii.	Identificação do Empregador	39
iii.	Contratos de Arrendamento	42
iv.	Ata de Audiência do dia 07/12/2021	52
v.	Termo de Ajuste de Conduta	55
vi.	Termos de Declaração	70
vii.	Quitação de 13º salários em atraso	81
viii.	Termos de Rescisões Contratuais	92
ix.	Seguro Desemprego do Trabalhador Regatado - SDTR	113
x.	Autos de Infração Lavrados	124
xi.	Relatório Técnico e Termo de Interdição N° 4.054.581-	175



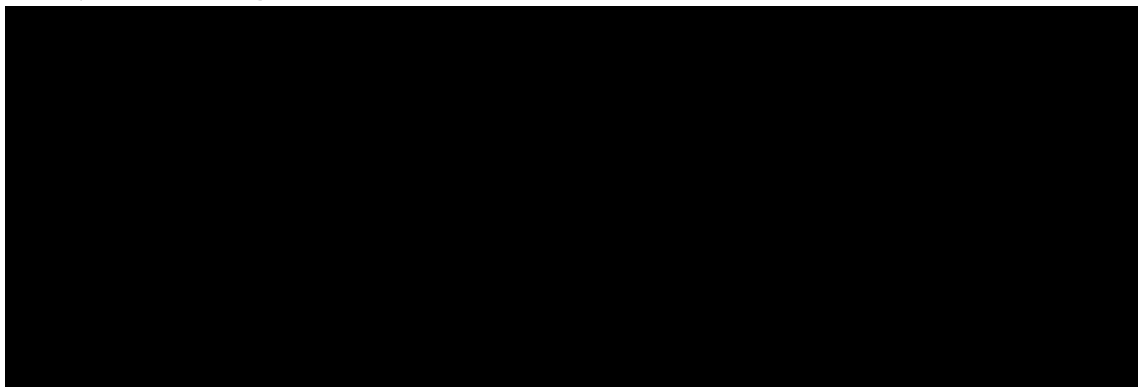
MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA



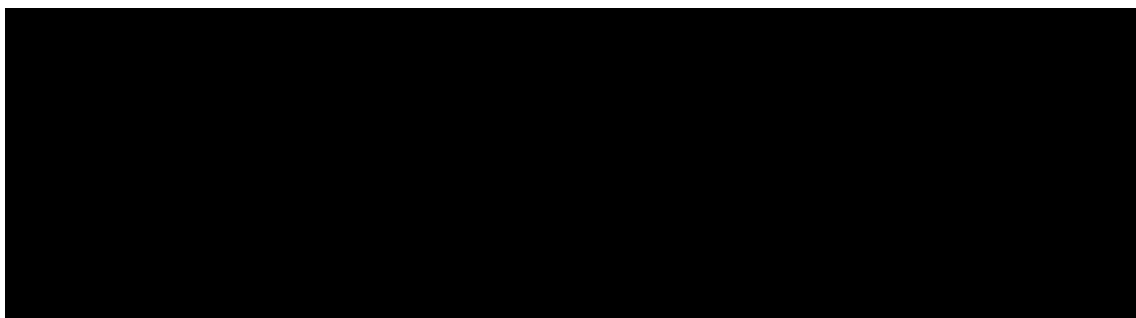
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA FEDERAL





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

DO RELATÓRIO

1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR

[REDACTED]

[REDACTED]

CEI: 80.006.01118/88

CNAE: 0220-9/02- Produção de carvão vegetal – Florestas nativas

0210-1/08 – Produção de carvão vegetal – Florestas plantadas

ENDEREÇO: Rua Tiradentes, n. 270 – Casa 02 – Setor Santa Lúcia – Paracatu/MG

TEL: [REDACTED]

ENDEREÇO (LOCAL DA INSPEÇÃO): FAZENDAS FURNAS E BURACÃO, Zona Rural de CRISTALINA- GO

COORDENADAS GEOGRÁFICAS DA FRENTE DE TRABALHO INSPECIONADA:

Fazenda Furnas: 16°37'30"S, 47°42'26"W

Fazenda Buracão: 16°40'31"S, 47°43'25"W.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

2. DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	10
Registrados durante ação fiscal	10
Empregados em condição análoga à de escravo	10
Resgatados - total	10
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres (resgatadas)	01
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - Mulheres - Resgatadas	00
Trabalhadores estrang. - Adolescentes (< de 16 anos)	00
Trabalhadores estrang. - Adolesc. (Entre 16 e 18 anos)	00
Guias Seguro-desemprego do Trabalhador Resgatado	10
Valor bruto das rescisões	R\$ 111.014,46
Valor líquido recebido das rescisões e 13º salário atrasados	R\$ 112.378,11
FGTS/CS recolhido das 10 rescisões realizadas	R\$00,00
Valor Dano Moral Individual (Parcelado em 12 meses)	R\$ 66.0000,00
Valor Dano Moral Coletivo	00
Valor/passagem e alimentação de retorno	00
Número de Autos de Infração lavrados	19
Termos de Apreensão de documentos	00
Termos de Interdição Lavrados	01
Termos de Suspensão de Interdição	00
Prisões efetuadas	00
Constatado tráfico de pessoas	SIM
Atividade	RURAL



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

3. RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
1	222430842	0017272	Manter empregado trabalhando sob condições contrárias às disposições de proteção do trabalho, quer seja submetido a regime de trabalho forçado, quer seja reduzido à condição análoga à de escravo.	Art. 444 da Consolidação das Leis do Trabalho c/c art. 2º da Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990.
2	222460474	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
3	222460482	0017744	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
4	222462248	1318667	Deixar de fornecer, gratuitamente, aos trabalhadores rurais Equipamentos de Proteção Individual - EPI, nos termos da Norma Regulamentadora nº 6 (NR 06).	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.6.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
5	222462264	1319442	Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.46, alíneas "a", "b" e "c", e 31.12.46.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
6	222462396	1319434	Permitir a utilização de motosserras, motopodas e/ou similares que não possuam os dispositivos de segurança previstos no item 31.12.45 da NR 31	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.12.45, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f", e 31.12.45.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
7	222462400	1318365	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.9 e 31.3.9.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.

**MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA**

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
8	222462434	2310325	Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.17.8.1 e 31.17.8.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
9	222462451	2310252	Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.5 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
10	222462469	1318349	Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.7, alíneas "a","b", "c", "d" e "e", 31.3.7.1, 31.3.7.1.1, 31.3.7.1.2 e 31.3.7.1.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
11	222462485	1318241	Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c itens 31.3.1 e 31.3.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
12	222462493	2310791	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.2 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
13	222462507	2310236	Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos.	(Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.6.3 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

	NUMERO	EMENTA	DESCRIÇÃO DA EMENTA	CAPITULAÇÃO
14	222462515	2310775	Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.17.5.4 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT/ME nº 22.677/2020.
15	222462540	1319590	Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.12.66 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
16	222462558	1318128	Deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto e/ou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos ou ferramentas sejam seguros	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.2.3 alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
17	222462574	1318888	Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes.	Artigo 13 da Lei 5.889/1973 c/c item 31.10.1 da NR-31, com redação da Portaria SEPRT nº 22.677, de 22 de outubro de 2020.
18	222471999	0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.
19	222472014	0014079	Deixar de efetuar o pagamento do 13º (décimo terceiro) salário até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, no valor legal.	Art. 1º da Lei nº 4.090, de 13.7.1962, com as alterações introduzidas pelo art. 1º, da Lei nº 4.749, de 12.8.1965.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

4. DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

Atendendo a determinação da Divisão para Erradicação do Trabalho Escravo – DETRAE/SIT, expedida por meio da Ordem de Serviço – OS n.º 110898141, procedeu-se a inspeção das Fazendas Furnas e Buracão, na atividade da carvoejamento, bem como nos alojamentos onde estavam os trabalhadores.

5. DA LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA

O autuado realiza, escudado em contratos de arrendamento, a produção de carvão vegetal em duas fazendas (Furnas e Buracão), localizadas no Município de Cristalina - GO. Os trabalhadores foram localizados realizando a produção de carvão vegetal nas Fazendas Furnas e Buracão, zona rural de Cristalina - GO, onde se encontravam duas frentes de trabalho.

6. DA ATIVIDADE ECONÔMICA EXPLORADA

O autuado, é produtor de carvão vegetal de florestas plantadas de eucalipto. Verificou-se que na carvoaria da Fazenda Buracão estava sendo utilizada também madeira nativa do cerrado.

7. DA DESCRIÇÃO DA AÇÃO FISCAL REALIZADA

Ação fiscal iniciada em 06/12/2021, realizada por equipe composta por 05 Auditores Fiscais do Trabalho do Grupo Especial de Fiscalização Móvel, acompanhada de Membro do Ministério Público do Trabalho, Agentes de Segurança Institucional do Ministério Público do Trabalho, Membro da Defensoria Pública da União e Agentes da Polícia Federal. Inicialmente, realizou-se inspeção física na frente de trabalho da Fazenda Furnas, na produção de carvão vegetal originado de floresta plantada de eucalipto.

A Fazenda Furnas, localizada a esquerda, cerca de 12 km do km 81 BR 040, sentido Brasília/Belo Horizonte, no município de Cristalina/GO, Coordenadas Geográficas: 16°37'30"S, 47°42'26"W.

Na frente de trabalho foram identificados 04 (quatro) trabalhadores migrantes do estado de Minas Gerais, sendo um casal de quilombolas do Município de São Francisco. Os trabalhadores estavam alojados em uma casa a cerca de 200 metros da carvoaria, onde havia uma bateria de 18 fornos para a produção de carvão, ativos.

O proprietário da Fazenda Furnas é o senhor [REDACTED] que possui com o autuado um Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para Corte de Eucaliptos e Carvoaria, assinado em 19/11/2020.

Constatou-se o trabalho degradante na frente de trabalho e nas condições do alojamento.

Ainda na tarde do dia 06 a equipe de fiscalização dirigiu-se até a Fazenda Buracão, localizada a cerca de 02 quilômetros à direita do km 80 da BR 040, sentido Brasília/Belo Horizonte, no município de Cristalina/GO, Coordenadas Geográficas 16°40'31"S, 47°43'25"W.

Na frente de trabalho foram identificados 06 (seis) trabalhadores migrantes do estado de Minas Gerais, dos municípios de Ibiá e Ibiá. Os trabalhadores estavam alojados em uma precária habitação a cerca de 150 metros da carvoaria, onde havia uma bateria de 24 fornos para a produção de carvão, ativos. No entorno dos fornos foi verificada a existência de madeira



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

nativa do cerrado que vinha sendo utilizada, juntamente com o eucalipto, no processo de carvoejamento.

O proprietário da Fazenda Buracão é o senhor [REDACTED] que possui com o autuado um Contrato de Arrendamento de Imóvel Rural para Corte e Destoca de Eucaliptos e Carvoaria, assinado em 22/12/2020.



Madeira nativa do cerrado no pátio da carvoaria da Fazenda Buracão

Constatou-se o trabalho degradante na frente de trabalho e nas condições do alojamento.

Ainda no dia 06, foi feito contato telefônico com o autuado e com os proprietários das duas fazendas, sendo agendado para o dia seguinte, na sede do Ministério Público Estadual, reunião com o autuado e fazendeiros para tratar da questão envolvendo os trabalhadores.

No dia 07, por volta das 10h, compareceram o autuado, acompanhado de seu advogado o senhor [REDACTED] o senhor [REDACTED] proprietário da fazenda Furnas. O senhor [REDACTED] proprietário da Fazenda Buracão não compareceu e também não atendeu às insistentes tentativas de contato via telefone.

Determinou-se, por meio das devidas notificações a paralização das atividades de campo nas duas fazendas e comunicou-se ao autuado a caracterização da condição análoga à de escravo a que estavam submetidos os 10 trabalhadores.

Considerando a degradação das frentes de trabalho e alojamentos, exarou-se duas notificações dirigidas ao autuado. A primeira notificação determinou a apresentação de documentos relacionados aos obreiros em reunião que ocorreria no dia 10, sexta-feira, na Superintendência Regional do Trabalho em Brasília. A segunda notificação comunicou também ao autuado a caracterização do trabalho análogo ao de escravo e as providências imediatas a serem tomadas, especialmente: retirada dos trabalhadores dos atuais alojamentos e garantia de local adequado para alojamento e alimentação até a data das rescisões contratuais. Também



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

determinava a preparação do cálculo das verbas rescisórias para o devido acerto dos trabalhadores.



Acerto rescisório dos trabalhadores na SRTb/DF

No dia 10 o autuado, acompanhado de seu advogado, compareceu para a apresentação de documentos e também para a realização da rescisão contratual dos trabalhadores, tendo feito o pagamento do conjunto das verbas rescisórias.

Nesta oportunidade foi firmado o Termo de Ajuste de Conduta nº 65/2021, onde foram firmadas obrigações do autuado, entre elas o pagamento de indenização por dano moral individual às 10 vítimas.

Os trabalhadores voltaram para seus locais de origem com o transporte e alimentação custeados pelo empregador.

Foram emitidas as Guias de Seguro Desemprego do Trabalhador Resgatado.

8. DA CONTRATAÇÃO DOS TRABALHADORES MIGRANTES

A autuada se utilizou do expediente de recrutar irregularmente trabalhadores do Estado de Minas Gerais, municípios de São Francisco, Ibiá e Ibiatã.

O autuado, utilizava os serviços do senhor [REDACTED] para recrutar os trabalhadores com promessas de contrato formalizado e garantia dos direitos laborais. O senhor [REDACTED] cuidava de fazer o aliciamento dos trabalhadores, garantir que eles



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

fossem transportados para as Fazendas Furnas e Buracão, além de organizar os alojamentos, fornecimento de alimentação e controle cotidiano dos trabalhadores e do sistema produtivo.

9. DA SUBMISSÃO DOS TRABALHADORES À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO

As 10 (dez) vítimas de trabalho análogo ao de escravo foram arregimentadas por meio do senhor [REDACTED] com promessas que se mostraram enganosas.

Para uma maior compreensão sobre a caracterização do trabalho análogo ao de escravo, transcrevemos trechos do Auto de Infração n. 222430842:

“Após inspeção nas frentes de trabalho, nos alojamentos, análise documental, entrevistas com os trabalhadores e empregador, a Auditoria Fiscal concluiu que 10 (dez) trabalhadores que laboravam nas carvoarias realizando atividades de cozinheira, carbonizador, carvoeiro, tratorista e derrubada de madeira com motosserra, foram submetidos à condição de trabalho que avilta a dignidade humana, cuja condição degradante os submetia à situação análoga à de escravo, conforme capitulado no art. 149, do Código Penal, pelas razões que serão aqui expostas.

O empregador firmou contrato arrendamento com os dois fazendeiros já citados, tendo por objeto a compra e venda de madeira (floresta plantada de eucalipto) e realização do carvoejamento da referida madeira. Os contratos limitam a atividade do autuado às áreas das florestas plantadas e das respectivas carvoarias. O empregador executa a produção de carvão com uma bateria composta por 18 fornos na Fazenda Furnas e 24 fornos na Fazenda Buracão.

Em ambas as carvoarias a bateria de fornos está localizada numa distância aproximada de 100 a 200 metros dos alojamentos dos trabalhadores. A remuneração dos trabalhadores era baseada para uns em produtividade e outros por diária, sendo que o operador de motosserra declarou que ainda nem sabia quanto ia receber. Estavam alojados na Fazenda Furnas 04 (quatro) trabalhadores, sendo eles: [REDACTED]

[REDACTED] e seu esposo [REDACTED] são quilombolas. Por sua vez, na Fazenda Buracão estavam alojados 06 (seis) trabalhadores, sendo eles: [REDACTED]

DAS ILICITUDES E DA CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO

O empregador para garantir a mão de obra necessária para o trabalho da derrubada da floresta e carvoejamento, utilizou-se dos serviços do senhor [REDACTED] para aliciar e transportar os trabalhadores que seriam alojados no entorno das carvoarias. O aliciamento se deu com falsas e enganosas promessas, sendo que não era garantido aos obreiros uma relação empregatícia com o devido registro e acesso aos direitos sociais.

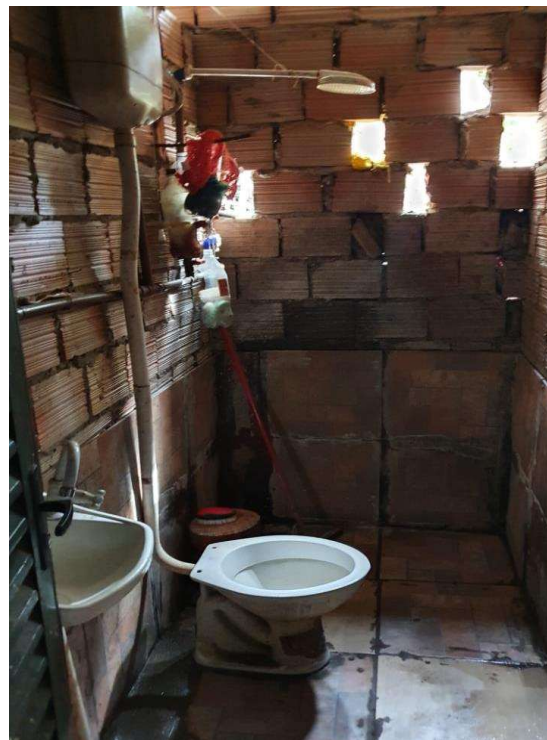
Os trabalhadores iniciavam as suas atividades laborais em torno das 6h, parando em torno de 1 hora para repouso e alimentação e terminando o labor diário em torno das 16h,



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

horário por vezes prorrogado de acordo com circunstâncias e necessidades do trabalho. Os carbonizadores também trabalhavam no horário noturno e nos finais de semana, para controlarem o processo de carvoejamento.



Condições de alojamento ofertadas aos trabalhadores

Destaque-se que um dos carbonizadores, o senhor [REDACTED], além das funções de carbonizador era também o cozinheiro da turma. Dos Riscos Ocupacionais da Atividade: O desenvolvimento das atividades de queima de biomassa para produção de carvão apresenta duas fases principais: uma primeira fase florestal que passa pelo corte das árvores, pelo desgalhamento das árvores derrubadas para limpeza do tronco, pelo desdobramento dos troncos em toras de 1,20 m e empilhamento das toras para posterior transporte para o pátio da carvoaria, após um período de secagem de aproximadamente 21 dias. No corte e desgalhamento da madeira utiliza-se a motosserra e facões. A fase intermediária da atividade consiste no transporte das toras de madeira para o pátio da carvoaria, onde são depositadas próximas aos fornos. Nas carvoeiras, durante as entrevistas realizadas, os trabalhadores informaram que eles carregam as carretas dos tratores com as toras e as levam para local próximo aos fornos.

Cabe ressaltar que, conforme ocorre em muitas dessas pequenas carvoeiras, os tratores não estão em mínimas condições para o seu uso. Nenhum dos operadores dos tratores possuíam habilitação e/ou treinamento para tal função. Levadas as toras de madeira ao pátio e depositadas em frente aos fornos inicia o processo de enchimento do forno, após o qual entra em cena a atividade do carbonizador. Após a queima da madeira, processo que dura em torno de 03 dias, seguindo-se mais 02 ou 03 dias de resfriamento. Nessa fase, devido à alta exposição ao calor surgem rachaduras no forno. Nesse momento é necessária a aplicação de barrela (mistura de água com barro). O barrelamento repara as rachaduras e auxilia no processo de resfriamento do forno, já que a barrela é fria.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Concluído o processo de resfriamento promove-se a retirada do carvão do forno, com a utilização de um garfo de tamanho adequado (que atua como um filtro para não haver o ensacamento de restos de carvão esfarelados). Após o seu completo resfriamento fora do forno ocorre o transporte e posterior ensacamento do carvão para comercialização.

Os riscos ocupacionais existentes são de natureza física, química, ergonômica e acidentária. Destaca-se como riscos físicos o ruído intenso (motosserras, tratores e outros equipamentos), vibração de corpo inteiro (tratores), vibração localizada (motosserra), radiação não ionizante (ultravioleta solar), calor radiante (fornos).

Como riscos químicos poeiras, gases como o dióxido de carbono, metano e monóxido de carbono, particulados finos contendo hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Hpa) que são substâncias cancerígenas conforme estudos de agências de controle do câncer nacionais (INCA, Fundacentro) e internacionais (ACGIH, NIOSH, IARC e outras).

Como riscos ergonômicos levantamento e transporte manual de cargas, posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, esforços físicos intensos, atividades repetitivas e outros. O caminhão que era utilizado para transporte de água entre os dois alojamentos não tinha nenhum documento de regularização e o seu motorista não tinha nenhuma carteira de habilitação.

Nenhum dos trabalhadores que operavam os tratores utilizados no transporte das toras de madeira até os fornos possuía treinamento para operação dessas máquinas; o operador da motosserra utilizada para derrubada dos eucaliptos, desgalhamento e toragem da madeira também não possuía treinamento de segurança para operação do equipamento.

Dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI: Verificou-se a necessidade de botinas de couro, perneiras, luvas, calças especiais para operadores de motosserra, mangas, óculos com filtro solar, máscaras respiratórias com filtros para particulados finos cancerígenos e gases, além de proteção para a cabeça. O empregador fornecia de forma precária e parcial os equipamentos de proteção individual.

Da Gestão de Segurança e Saúde no Trabalho Rural: O empregador não adota nenhuma providência no sentido de gerir os riscos ocupacionais existentes. Não há avaliação dos riscos, não há nenhuma medida preventiva em curso. Não foi elaborado o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR.

Controle Médico dos Trabalhadores: Não havia nenhum controle médico dos empregados. Não eram realizados exames médicos de rotina, nem mesmo o admissional, não foi providenciada a vacinação antitetânica, não havia material necessário à prestação de primeiros socorros e nenhuma outra ação.

Condições Sanitárias e de Conforto nas Frentes de Trabalho: Não foram instaladas instalações sanitárias nas frentes de trabalho de corte de árvores. Não havia abrigos para proteção contra as intempéries no momento de tomada de refeições.

Não havia fornecimento adequado de equipamentos de proteção individual e não havia fornecimento de água potável.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Condições Sanitárias e de Conforto nos Alojamentos: como já informado, os trabalhadores estavam alojados em dois alojamentos distintos, sendo que no localizado na Fazenda Furnas, há o fornecimento de energia elétrica. Entretanto, as paredes e janelas não impedem a entrada de insetos e animais peçonhentos. Foi encontrado fogareiro dentro deste alojamento, utilizado para queima de material com o objetivo de para espantar os pernilongos durante o período da noite, criando grave perigo de incêndio. O alojamento da Fazenda Buracão estava em situação ainda mais precária, com frestas por todos os lados, ausência de vidro nas janelas, casas de marimbondos espalhadas pelo local. Dentro do alojamento ficava um gerador a óleo diesel que funcionava inclusive em período noturno, com graves consequências para a saúde dos obreiros. A instalação sanitária era precária, não permitindo o uso do vaso sanitário, pois caso usado as fezes iriam diretamente para uma fossa a céu aberto, exalando fortes odores. Dessa forma, os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato. Foi constatada presença e utilização de instalações elétricas improvisadas (gambiarras) com risco de choque elétrico para os trabalhadores alojados. Nos alojamentos não havia armários individuais para guarda de pertences pessoais dos trabalhadores que ficavam expostos inclusive ao contato com animais peçonhentos como escorpiões, aranhas etc.; no alojamento da fazenda Buracão os trabalhadores dormiam em beliches e camas que não mantinham uma distância mínima entre elas, algumas janelas estavam bloqueadas por materiais depositados do lado externo do alojamento dificultando a ventilação do ambiente, considerando que não havia nenhuma medida de prevenção de contaminação por Covid-19, o risco aos trabalhadores era maior. As más condições de higiene e asseio nos alojamentos, com acúmulo de lixo no entorno dos alojamentos aumenta o risco de atrair animais indesejáveis. Aliás, essa condição foi constatada em todos os alojamentos dos quais foram resgatados trabalhadores. Não havia fornecimento roupas de cama, sendo as mesmas dos próprios trabalhadores. Não havia armários individuais para a guarda de objetos pessoais e os próprios trabalhadores improvisaram locais para dependurar seus pertences. Os alimentos estavam armazenados de forma improvisada, já que não havia locais para tal finalidade. Ainda no alojamento da fazenda Buracão, verificou-se que não há água disponível em quantidades minimamente satisfatórias, obrigando os trabalhadores a economizar água, inclusive para o banho.



Gerador de energia dentro do alojamento da Fazenda Buracão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Sobre a forma de contratação e condições de alojamento, frentes de trabalho, remuneração e outros aspectos que evidenciam a degradação das condições de trabalho, destacamos trechos de depoimentos prestados por alguns dos obreiros. Vejamos:

██████████ "... Que trabalha para o ██████ desde 05.06.2020, no cargo de carbonizador; Que o ██████ cujo nome completo não sabe, o trouxe da sua cidade natal para a Carvoaria em Cristalina, Goiás; Que não cobrou valores pelo transporte; Que, quando não é conduzido em veículo próprio, o empregador arca com os custos de transporte coletivo interestadual; Que não houve registro do contrato de trabalho em sua CTPS; Que, além de carbonizador, também é o responsável pela cozinha e também enche fornos; Que pela função de carbonizador recebe R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) mensais; Que pela função de cozinheiro recebe R\$ 1.050,00 (um mil e cinquenta reais) mensais; Que recebe mais R\$ 33,00 (trinta e três) reais por cada forno cheio; Que, em média, enche 30 (trinta) fornos (...) Que inicia sua jornada de trabalho às 04h para fazer o café da manhã do pessoal; Que, após o café, inicia suas atividades na carvoaria por volta das 06h; Que retorna às 09h para fazer o almoço, o qual deve estar pronto às 11h, quando a turma toma a refeição de almoço; Que dispõe de apenas 30 min de intervalo intrajornada, eis que deve retornar ao trabalho às 12h; Que encerra suas atividades na carvoaria às 17h30, quando então inicia o fazimento do jantar; Que o jantar deve estar pronto 18h30 ou 19h; Que cada trabalhador é responsável por lavar os seus próprios talheres, prato e copo; Que retorna novamente aos fornos às 20h para "travar", ou seja, tapar os buracos para não incendiar os fornos e perder a lenha; Que encerra efetivamente sua jornada de trabalho às 21h quando então retorna dos fornos para o alojamento; Que recebeu botas e luvas; Que não realizou exame médico admissional; Que não realizou treinamento para as funções; Que o empregador fornece cama e colchão, cabendo ao depoente comprar itens de higiene pessoal e roupas de cama; Que não há cobrança para a utilização do alojamento; Que há duas colmeias ou "casa de marimbondo" dentro dos alojamentos; Que o ██████ na verdade, é o gerente da carvoaria, sendo que o empregador é o ██████; Que não sabe declinar o nome completo do empregador; Que as roupas que está vestindo são de propriedade do depoente; Que tem água quente no chuveiro; Que são os próprios trabalhadores quem realizam a limpeza dos alojamentos; Que não há cobrança pela alimentação dos trabalhadores".

██████████: "... Que foi chamado para trabalhar na carvoaria por uma pessoa conhecida como ██████. Que já conhecia o ██████, já tendo trabalhado com ele anteriormente; Que ao chama-lo o ██████ informou que assinaria sua carteira; Que começou a trabalhar em 01 de julho de 2020, mas a carteira só foi assinada em 13 de maio de 2021 (...) Que veio de Ubaí para o local de trabalho do ██████ e mais dois outros trabalhadores; Que recebeu botas e luvas para trabalhar; Que trabalha desganhando os troncos já no chão e as vezes dirige o trator; Que não recebeu nenhum treinamento, nem mesmo para operar o trator; Que não possui habilitação para dirigir em nenhuma categoria; Que está alojado em uma casa onde estão 06 (seis) trabalhadores, inclusive o ██████; Que a casa tem frestas onde podem entrar insetos e outros bichos; Que a casa já tinha cama, colhões e fogão à lenha; Que tem uma geladeira mas não há energia elétrica para seu funcionamento; Que o ██████ traz os mantimentos e quem cozinha é um dos outros colegas; Que é fornecido café da manhã, almoço e jantar; Que almoça no alojamento, sem local adequado para refeições; Que existe um banheiro, mas não tem usado o vaso sanitário, pois o escoamento é para uma fossa aberta, coberta de lona preta, bem atras do alojamento; Que dorme num quarto com outros dois trabalhadores (...) Que recebe 100 por dia de trabalho; Que nos dias de final de semana, se não trabalhar, não recebe; Que não recebeu 13ª salário em 2021; Que a cada 45 dias vão para a cidade de origem, passando lá de 10 a 12 dias; Que nestes períodos na cidade de origem, não recebe remuneração; Que não há materiais de primeiros



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

socorros no local de trabalho; Que as roupas de cama foram trazidas por ele mesmo; Que não há armários para guardar os pertences, nem tampouco na cozinha para guardar mantimentos; Que no momento há duas casas de marimbondos dentro do alojamento (...) Que tinha um poço artesiano no local, mas que a bomba estragou e que então a água está sendo trazida da outra frente de serviço; Que a água não sofre nenhum tratamento, nem é filtrada; Que tem faltado água constantemente".



Alojamento dos trabalhadores

██████████: "... QUE ficou sabendo do serviço através de um amigo e foi na Rodoviária de Ibiaí/MG para saber sobre o serviço, sendo informado que seria trabalho com carteira de trabalho; QUE o contato na Rodoviária foi com o ██████████, QUE vieram num Palio com o ██████████ sendo um trabalhador ao lado do motorista e outros 3 (três) atrás e colocaram as bagagens na carretinha; QUE daqueles, atualmente, só têm 3 trabalhando, um é o declarante e os outros dois estão na outra carvoaria; QUE o nome deles é ██████████; QUE chegaram em junho de 2020; QUE a primeira carvoaria ficava cerca de 6 Km de Cristalina e depois trouxeram tijolos para a Fazenda Barreiros para a construção de fornos; QUE trouxeram os tijolos em dezembro de 2020; QUE no início de janeiro de 2021, vieram trabalhar na carvoaria da Fazenda Barreiros; QUE perguntou pelo registro, mas o ██████████ informou que não precisava



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

disto, pois estava ganhando bem; QUE a comida é feita pela [REDACTED] e é razoável, mas já foi melhor; QUE é fornecido café da manhã, almoço e jantar, tudo preparado pela [REDACTED]; QUE no alojamento foi fornecido colchão, sendo a roupa de cama própria; QUE não tem armário para guarda de pertences pessoais; QUE a limpeza do alojamento é por conta dos trabalhadores; QUE foi fornecido apenas luva e botina sem biqueira de aço para execução do trabalho; QUE a água é puxada de uma grota e não tem nenhum processo de tratamento ou filtragem; QUE a água serve para tudo, para beber, cozinhar e lavar roupa; QUE a função do declarante é ajudar no carregamento da madeira na carreta e traz para a carvoaria, então descarrega ao lado dos fornos; QUE o horário para executar o trabalho é das 6h às 15h, com almoço das 11h às 12h, todos os dias, sem folga nos feriados ou domingos, por cerca de 45 dias; QUE atualmente está com 56 (cinquenta e seis) dias sem folga; QUE geralmente as folgas variam de 10 (dez) a 12 (doze) dias; QUE trabalha por diária e recebe R\$ 100,00 (cem reais) por dia; QUE nas folgas não há remuneração; QUE não recebeu 13º salário; QUE a única remuneração extra que recebeu foi de R\$ 800,00 (oitocentos reais), mais ou menos em maio de 2021, que seria um acerto do tempo anterior e para um possível registro em carteira, mas que acabou não ocorrendo o registro; QUE banheiro só tem no alojamento, sendo que nas frentes de trabalho nunca teve; QUE não existe nenhum material de primeiros socorros, caso tenha um corte ou acidente no local de trabalho; QUE para a frente de trabalho leva garrafa térmica de água para dois trabalhadores, que dividem seu uso; QUE o mais problemático é não ter a carteira assinada, que foi prometida quando da contratação.

[REDACTED] "... Que foi chamado pelo encarregado conhecido como [REDACTED] para morar no local, pois já tinha trabalhado com ele antes; Que foi chamado em 26 de maio de 2021; Que não sabe o nome do [REDACTED]; Que o [REDACTED] foi busca-lo em Ibiaí; Que o [REDACTED] falou que ele seria fichado, mas até agora isso não aconteceu; Que veio para trabalhar como tratorista; Que não tem habilitação e não recebeu nenhum treinamento para operar o trator; Que ao chegar já existia uma casa, com cama, colchão, fogão e geladeira; Que a roupa de cama não foi fornecida; Que o horário é de 06 às 15hs; Que como recebe por diária, trabalha todos os dias; Que a remuneração é de R\$100,00 por dia; Que tem uma cozinheira, senhora [REDACTED], que faz a comida; Que o [REDACTED] que fornece o mantimento, não sendo descontado este valor; Que é fornecido café da manhã, almoço e jantar; Que foram fornecidas botinas e luvas; Que dorme sozinho no cômodo; Que a cada 45 dias passa cerca de dez dias em casa; Que esse período em casa não é remunerado; Que a água é captada de uma grota, jogada na caixa d'água da fazenda e depois para uma caixa próxima da casa (alojamento); Que a água não sofre tratamento ou filtragem; Que não recebeu nenhum tipo de treinamento durante o período trabalhado; Que não fez exame admissional; Que não tem local adequado para fazer as refeições; Que o banheiro utilizado é sempre o da casa (...) Que tem fogareiro no quarto ao lado, onde queimam material para espantar os mosquitos; Que levam água para a frente de serviço numa garrafa térmica fornecida pelo empregador; Que utilizam um único copo na frente de serviço, ele e o ajudante que sempre o acompanha; Que o trabalho realizado é o de puxar madeira para a carvoaria; Que não trabalha no forno".

[REDACTED] "... Que foi contratado pelo senhor [REDACTED] em julho de 2020, como encarregado das carvoarias, devendo para tanto, contratar os trabalhadores que trabalhariam nos locais; Que contratou o pessoal para fazer os fornos e, posteriormente, foi contratando os trabalhadores para a produção do carvão; Que buscou trabalhadores em Ubaí, Ibiaí e alguns de Brasília de Minas, todos de Minas Gerais; Que alguns dos trabalhadores vieram de ônibus; Que os trabalhadores saíram de seus locais de origem sem registro e não foi feita nenhuma comunicação de deslocamento dos trabalhadores;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Que foi feito adiantamento para alguns trabalhadores, mas em regra o primeiro pagamento era feito na forma de vale após os primeiros 15 dias de trabalho; Que há trabalhadores registrados e trabalhadores sem registro nos locais de trabalho; Que os trabalhadores foram registrados após estarem trabalhando; Que os trabalhadores recebem sempre no final do mês e que, eventualmente, é dado vale no correr do mês; Que a maior parte dos trabalhadores recebem por diária, no valor de R\$100,00 por dia de trabalho, mas alguns recebem por produção e tiram valores mais altos; Que os dias de trabalho e a produção são anotados em caderno pelo próprio depoente; Que os trabalhadores recebem no mínimo, R\$3.000,00 por mês, mas alguns recebem mais; Que para os trabalhadores que estão registrados o valor constante na carteira é de um salário mínimo; Que os dias em que não trabalham, não é pago, não sendo feito pagamento do descanso semanal; Que os trabalhadores que adoeceram tiveram os dias pagos pelo valor da carteira e não aconteceu de quem não tem registro, ter adoecido; Que o depoente fica responsável pela compra de mantimentos, por controlar a produção e os dias trabalhados pelos demais trabalhadores, as folgas para ida às cidades de origem, eventual fornecimento de vale, assim como resolver problemas que surjam, como providenciar conserto de equipamentos, entre outras tarefas, na condição de encarregado; Que também faz o fornecimento de botas, luvas, perneira e capacete (que usa é só o operador de motosserra), fazendo controle das reposições; Que está fichado pelo senhor [REDACTED] como encarregado e acredita que a data de registro é julho de 2020; Que recebe R\$1.600,00 por mês; Que não recebeu 13º salário em 2020, assim como os demais trabalhadores contratados no ano passado; Que não tirou nem recebeu férias; Que está alojado junto com os outros trabalhadores no alojamento localizado na Fazenda Buracão; Que neste alojamento estão, ao todo, seis trabalhadores; Que o alojamento é bem precário; sendo a construção com muitas frestas e com duas casas de marimbondo dentro; Que o escoamento do banheiro vai para uma fossa rasa e aberta, coberta somente com uma lona preta, de forma que todos eles estão usando apenas para tomar banho, fazendo as necessidades no mato; Que não possui local adequado para as refeições; Que não possui armários para a guarda de pertences, nem para guarda de mantimentos; Que as camas e colchões foram comprados pelo [REDACTED]; Que tem geladeira no local, movida a energia solar, sendo que funciona bem em dias de sol, mas nos dias sem sol, não funciona bem; Que o fogão é a lenha; Que as roupas de cama são dos próprios trabalhadores; Que mantimentos e produtos de limpeza são fornecidos pelo senhor [REDACTED]; Que alguns produtos o senhor [REDACTED] traz e outros ele fornece dinheiro para que o depoente compre; Que nos dois alojamentos há pessoas contratadas pelo senhor [REDACTED] para fazer a comida; Que é fornecido café da manhã, almoço e jantar; Que fez exame admissional ao ser contratado; Que não foi feito nenhum tipo de treinamento para os trabalhadores, inclusive para o depoente; Que os trabalhadores vão para casa a cada 45 dias, ficando por volta de 15 dias em suas casas; Que os dias que ficam em casa não é remunerado".

Além das irregularidades relacionadas à saúde e segurança dos obreiros, verificou-se a contratação irregular dos mesmos a manutenção de parte deles em total informalidade e outros com o registro com datas incorretas. Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Verificou-se, ainda, o não pagamento do 13º salário aos trabalhadores.

A forma de contratação, com utilização dos serviços do gerente [REDACTED], aliciando, transportando e alojando as vítimas, evidencia a provável prática do crime capitulado no artigo 149 A do Código Penal – Tráfico de Pessoas. As irregularidades foram objeto de autuações específicas.



Entulho na frente do alojamento que impedia a abertura da janela do alojamento do Barracão



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

CONCLUSÃO

Sobre a submissão de obreiros ao trabalho escravo, em quaisquer de suas hipóteses, enriquece citar a decisão proferida pela 8ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no processo TRT-00613-2014-017-03-00-6 RO, em 09 de dezembro de 2015, a qual reproduzimos trechos: "(...) Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima "a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva" ou "a condições degradantes de trabalho", condutas alternativas previstas no tipo penal. A "escravidão moderna" é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Privase alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa "reduzir alguém a condição análoga à de escravo". (...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende ser desnecessário haver violência física para a configuração do delito de redução à condição análoga à de escravo, fazendo-se necessária tão somente a coisificação do trabalhador através da contínua ofensa a direitos fundamentais, vulnerando a sua dignidade como ser humano. Os bens jurídicos a serem garantidos são, além da dignidade da pessoa humana (art. 1º, caput, III, CR), a incolumidade física, consubstanciada pelo preceito de que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (art. 5º, III), e os direitos e as liberdades fundamentais, que não podem sofrer discriminação atentatória (art. 5º, XLI da CR/88). Assim, além de violar preceitos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos que estabelece, no art. 23, que "Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho", a exposição do trabalhador à exaustão ofende princípios fundamentais da Constituição da República consistentes no valor social do trabalho e proibição de trabalho desumano ou degradante (incisos III e IV do art. 1º e inciso III do art. 5º). A conduta fere, acima de tudo, o princípio da dignidade humana, uma vez que despoja o trabalhador e o seu trabalho dos valores ético-sociais que deveriam ser a eles inerentes. Não se pode perder de vista que um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, I, CR/88), o que impõe a toda a sociedade, inclusive aos partícipes dos contratos de trabalho, a prática de condutas que observem a principiologia e os valores constitucionais (...)" (Inq 3.412, Redatora p/ Acórdão: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe 12/11/2012)".

A exposição de trabalhadores à condições tão precárias de alojamento e frentes de trabalho, envolvendo os 10 (dez) trabalhadores, sem descanso semanal, sendo uma atividade com diversos riscos e exigência de muito esforço físico, sem possibilidades de convivência social e familiar fora do trabalho, resulta na agressão da pessoa humana, roubando-lhe a dignidade, sendo cabal a submissão ao trabalho análogo ao de escravo, nas hipóteses de jornada exaustiva para os dois carbonizadores e condição degradante de trabalho para os 10 trabalhadores, conforme previsto no artigo 24, inciso III, da Instrução Normativa n.º 02, de 08 de novembro de 2021.

Foram identificados os seguintes indicadores da submissão das vítimas ao Trabalho Análogo ao de Escravo, conforme previsto no Anexo II da Instrução Normativa n.º 2, de 8 de novembro de 2021, sucedânea da IN 139, de 22 de janeiro de 2018:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Indicadores de tráfico de pessoas:

"1.2 arregimentação de trabalhador por meio de ameaça, fraude, engano, coação ou outros artifícios que levem a vício de consentimento, tais como falsas promessas no momento do recrutamento ou pagamento a pessoa que possui poder hierárquico ou de mando sobre o trabalhador;

(...)

1.9 estabelecimento de sistemas de remuneração que não propiciem ao trabalhador informações compreensíveis e idôneas sobre valores recebidos e descontados do salário;

(...)

1.14 retenção parcial ou total do salário".

Indicadores de sujeição de trabalhador à condição degradante:

"2.1 não disponibilização de água potável, ou disponibilização em condições não higiênicas ou em quantidade insuficiente para consumo do trabalhador no local de trabalho ou de alojamento;

2.2 inexistência, nas áreas de vivência, de água limpa para higiene, preparo de alimentos e demais necessidades;

2.3 ausência de recipiente para armazenamento adequado de água que assegure a manutenção da potabilidade;

(...)

2.5 inexistência de instalações sanitárias ou instalações sanitárias que não assegurem utilização em condições higiênicas ou com preservação da privacidade;

2.6 inexistência de alojamento ou moradia, quando o seu fornecimento for obrigatório, ou alojamento ou moradia sem condições básicas de segurança, vedação, higiene, privacidade ou conforto;

(...)

2.13 ausência de local adequado para armazenagem ou conservação de alimentos e de refeições;

2.14 ausência de local para preparo de refeições, quando obrigatório, ou local para preparo de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.15 ausência de local para tomada de refeições, quando obrigatório, ou local para tomada de refeições sem condições de higiene e conforto;

2.16 trabalhador exposto a situação de risco grave e iminente; 2.17 inexistência de medidas para eliminar ou neutralizar riscos quando a atividade, o meio ambiente ou as condições de trabalho apresentarem riscos graves para a saúde e segurança do trabalhador".

Todo o exposto, levou à caracterização de graves infrações as normas de proteção do trabalho por parte do autuado, normas presentes na Constituição Federal da República do Brasil (art. 1º, inciso III, art. 4º, inciso II, art. CIF-AFT emitente: 02230-6 Documento gerado na versão nº 94 de 10/12/2021 por 02230-6 (Mat.6253851). AI 222430842 Folha nº 9/10 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22.243.084-2 5º, incisos III e XXIII, art. 7º, especialmente, seu inciso XXII), Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, Lei 5.889, de 08/06/1973, Norma



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Regulamentadora n.º 31 e na Instrução Normativa n.º 02 de 08 de novembro de 2021, sucedânea da IN 139/20218. Assim, formou-se o entendimento que houve a submissão de 10 (dez) vítimas à condição análoga à de escravo, crime previsto no artigo 149 do Código Penal, na hipótese de trabalho degradante em razão das condições de trabalho e alojamentos. São vítimas da conduta do autuado, os 10 (dez) trabalhadores constantes do rol de trabalhadores alcançados pela infração, iniciando-se pelo nome de [REDACTED] terminando pelo nome de [REDACTED]...”.

10. IRREGULARIDADES TRABALHISTAS

10.1. Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro

Foi verificada a contratação irregular de 12 empregados, distribuídos em duas frentes de trabalho.

Para a frente de trabalho da Buracão, foi lavrado o seguinte auto de infração:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22460474. A seguir transcrevemos trecho do referido auto para uma melhor compreensão da questão:

“A presente autuação se refere aos trabalhadores encontrados na carvoaria da Fazenda Buracão, onde havia madeira nativa do cerrado empilhada no início das baterias de fornos para o carvoejamento, além de madeira de eucalipto. O empregador utilizou-se do Gerente [REDACTED] para realizar o recrutamento dos demais trabalhadores, oriundos das cidades Ubaí e Ibiaí/MG para desempenharem as funções na carvoaria. Dos 6 (seis) trabalhadores lá encontrados, tinham 3 (três) com informação no eSocial, sendo que as datas eram posteriores ao início do contrato de trabalho. Pois vejamos: [REDACTED] teve seu vínculo empregatício informado com data de admissão no dia 13/05/2021, informação enviada ao eSocial em 05/08/2021, conforme pesquisa realizada em 06/12/2021 no eSocial, sendo que a data real de contratação é de 01/07/2020, conforme constou de seu Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT; [REDACTED], houve informação no eSocial com data de admissão em 13/05/2021, enviada ao eSocial em 13/07/2021, mas seu contrato de trabalho iniciou-se em 19/11/2020; [REDACTED] houve informação no eSocial com data de admissão em 13/05/2021, enviada ao eSocial em 13/07/2021, mas seu contrato de trabalho iniciou-se em 01/07/2020. Os demais estavam na total informalidade. Observou-se que o trabalho expõe aos riscos ocupacionais existentes, que são de natureza física, química, ergonômica e acidentária. Destacamos como riscos físicos o ruído intenso e vibração localizada (motosserras), radiação não ionizante (ultravioleta solar), calor radiante (fornos). Como riscos químicos poeiras, gases como o dióxido de carbono, metano e monóxido de carbono, particulados finos contendo hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Hpa) que são substâncias cancerígenas conforme estudos de agências de controle do câncer nacionais (INCA, Fundacentro) e internacionais (ACGIH, NIOSH, IARC e outras). Como riscos ergonômicos levantamento e transporte manual de cargas, posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, esforços físicos intensos, atividades repetitivas e outros. Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, a totalidade dos 6 (seis) trabalhadores, estavam na carvoaria, sendo que a metade trabalhou um período na informalidade e outra metade na total informalidade, assim com períodos sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro. A Auditoria Fiscal do Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Gerente, que controlava todo o processo de carvoejamento. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitada. Todo o serviço era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da personalidade do trabalhador. O trabalho era remunerado por produtividade ou diárias, portanto é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho. A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a produção do carvão, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado pelo empregador. Em nova consulta ao e-social, no dia 12/12/2021, todos os vínculos estavam informados ou alterados em 08/12/2021, com as datas corretas de admissão. Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa. Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação laboral, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente ...”.

Para a frente de trabalho da Furnas, foi lavrado o seguinte auto de infração:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22460482 . A seguir transcrevemos trecho do referido auto para uma melhor compreensão da questão:

“... A presente autuação se refere aos trabalhadores encontrados na carvoaria da Fazenda Furnas, anteriormente denominada Barreiros. O empregador utilizou-se do Gerente [REDACTED] para realizar o recrutamento dos demais trabalhadores, oriundos das cidades São Francisco e Ibiaí/MG para desempenharem as funções na carvoaria. Dos 4 (quatro) trabalhadores lá encontrados, tinha 1 (um) com informação no eSocial, sendo que a data era posterior ao início do contrato de trabalho. Pois vejamos: [REDACTED] carbonizador, teve seu vínculo empregatício informado com data de admissão no dia 20/05/2021, informação enviada ao eSocial em 05/08/2021, conforme pesquisa realizada em 06/12/2021 no eSocial, sendo que a data real de contratação é de 02/02/2021, conforme constou de seu Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho - TRCT. A companheira do [REDACTED] era a cozinheira da carvoaria e produzia alimentação para os outros 3 (três) trabalhadores desta carvoaria. Ela e os outros dois trabalhadores estavam na total informalidade. Observou-se que o trabalho expõe aos riscos ocupacionais existentes, que são de natureza física, química, ergonômica e acidentária. Destacamos como riscos físicos o ruído intenso, radiação não ionizante (ultravioleta solar), calor radiante (fornos). Como riscos químicos poeiras, gases como o dióxido de carbono, metano e monóxido de carbono, particulados finos contendo hidrocarbonetos policíclicos aromáticos (Hpa) que são substâncias cancerígenas conforme estudos de agências de controle do câncer nacionais (INCA, Fundacentro) e internacionais (ACGIH, NIOSH, IARC e outras). Como riscos ergonômicos levantamento e transporte manual de cargas, posturas prejudiciais ao sistema musculoesquelético, esforços físicos intensos, atividades repetitivas e outros. Apesar de tantos riscos para a saúde e segurança dos trabalhadores, a totalidade dos 4 (quatro) trabalhadores, estiveram por períodos na total informalidade, sem qualquer garantia na ocorrência de um sinistro. A Auditoria Fiscal do



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Trabalho concluiu que os pressupostos do vínculo empregatício estavam configurados, pois todo o trabalho se desenvolvia mediante o acompanhamento do Gerente [REDACTED] [REDACTED] o qual ficava alojado na outra carvoaria localizada na Fazenda Buracão, distantes cerca de 20km, mas estava sempre presente e controlava todo o processo de carregamento de madeira e carvoejamento. Portanto, o elemento da subordinação contratual ficou devidamente explicitada. Todo o serviço era executado pelos trabalhadores abordados pela Auditoria Fiscal do Trabalho, sem possibilidade de substituição da personalidade do trabalhador. O trabalho era remunerado por produtividade ou diárias, portanto é cristalino o elemento da onerosidade no contrato de trabalho. A atividade exercida pelos trabalhadores tinha como resultado a produção do carvão, sendo tal trabalho de natureza não eventual e essencial para obtenção do resultado almejado pelo empregador. Em nova consulta ao e-social, no dia 12/12/2021, todos os vínculos estavam informados ou alterados em 08/12/2021, com as datas corretas de admissão. Por ser uma atividade rural, o anteparo previdenciário, é essencial nas ocorrências de sinistros e contagem de tempo para aposentadoria. Razão pela qual, a conduta é condenada até no Código Penal. Pois a falta de registro dos trabalhadores, caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa. Presentes, portanto, todos os elementos caracterizadores da relação de emprego na prestação laboral, o empregador não cumpriu sua obrigação legal de admitir ou manter empregado com o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente ...”.



Trabalhadores da carvoaria



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

10.2. Irregularidade no pagamento do 13º salário

Foram lavrados dois autos de infração por irregularidades no pagamento do 13º salário.

Para a frente de trabalho da Buracão, foi lavrado o seguinte auto de infração:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22471999 . A seguir transcrevemos trecho do referido auto para uma melhor compreensão da questão:

“... Foram encontrados na situação descrita os quatro trabalhadores relacionados no presente auto de infração. Ressalte-se que o presente auto se refere aos trabalhadores encontrados na Fazenda Buracão. Foi lavrado auto específico para os trabalhadores da outra fazenda’.

Para a frente de trabalho da Furnas, foi lavrado o seguinte auto de infração:

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22472014 . A seguir transcrevemos trecho do referido auto para uma melhor compreensão da questão:

“ ... foi constatado que o empregador deixou de efetuar o pagamento do 13º salário de 2020 no prazo legal ao trabalhador [REDACTED], contratado no decorrer daquele ano, uma vez que tal pagamento foi efetuado somente em 10 de dezembro de 2021, no decorrer da ação fiscal, como se verifica no recibo cuja cópia segue anexa. Ressalte-se que o presente auto se refere ao trabalhador encontrado na Fazenda Furnas (ex-Barreiros). Foi lavrado auto específico para os trabalhadores da outra fazenda”.

11. IRREGULARIDADES DA SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO

11.1. Não Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 222462248: Deixar de fornecer, gratuitamente, EPI aos trabalhadores, e/ou fornecer EPI inadequado ao risco, e/ou deixar de manter o EPI em perfeito estado de conservação e funcionamento:

“ ... foi constatado que o empregador não forneceu equipamentos de proteção individual aos trabalhadores, quais sejam: botas de segurança com biqueira, perneiras, luvas, calças especiais para operadores de motosserra, mangas, óculos com filtro solar, máscaras respiratórias com filtros para particulados finos cancerígenos e gases, além de proteção para a cabeça. Cito os empregados [REDACTED].”



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT



Botina em estado precário

11.2. Deixar de promover treinamento aos operadores de motosserras

AUTO DE INFRAÇÃO Nº - Deixar de promover treinamento a todos os operadores de motosserra e/ou motopoda e a todos operadores de roçadeira costal motorizada e/ou derriçadeira para utilização segura destas máquinas, ou promover treinamento em desacordo com modalidade, carga horária e/ou conteúdo programático previstos no item 31.12.46 e subitem 31.12.46.1 da NR 31:

“... foi constatado que o operador da motosserra não possuía treinamento para operar a máquina, o que aumenta consideravelmente a probabilidade de acidentes”.

11.3. Permitir a utilização de motosserras, motopodas e/ou similares que não possuam os dispositivos de segurança

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22462396 – Permitir a utilização de motosserras, motopodas e/ou similares que não possuam os dispositivos de segurança previstos no item 31.12.45 da NR 31.:

“ ... foi constatado que a motosserra não possuía o pino pega-corrente, item de segurança indispensável para a prevenção de acidentes de trabalho.”.

11.4. Inexistência de material de primeiros socorros

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22462400 - Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros, ou deixar de manter esse material, no estabelecimento rural ou em frente de trabalho com 10 (dez) ou mais trabalhadores, sob os cuidados de pessoa treinada para esse fim:



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

“ ... foi constatado que o empregador não disponibilizava material necessário à prestação de primeiros socorros para os empregados utilizarem em caso de acidente. Cito os empregados [REDACTED].

11.5. Não fornecimento de água em condições adequadas

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22462434: Deixar de disponibilizar água potável e fresca nos locais de trabalho, em quantidade suficiente e em condições higiênicas, e/ou permitir a utilização de copos coletivos.

“... foi constatado que o empregador não disponibilizava água potável e em condições higiênicas para os empregados. Eram utilizados também copos coletivos. A água que abastecia o alojamento também era levada para a frente de trabalho. No alojamento da fazenda Buracão, verificou-se que não há água disponível em quantidades minimamente satisfatórias, obrigando os trabalhadores a economizar água, inclusive para o banho. Cito os empregados [REDACTED]

11.6. Instalações sanitárias de alojamentos inadequadas

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2246245: Manter instalações sanitárias de alojamentos em desacordo com as exigências do item 31.17.3 e seus subitens da NR 31.

“ ... foi constatado que os trabalhadores estavam alojados em dois alojamentos distintos, sendo que no localizado na Fazenda Furnas, há o fornecimento de energia elétrica. As instalações sanitárias de ambos os alojamentos eram precárias, não permitindo o uso do vaso sanitário, pois caso usado, as fezes iriam diretamente para uma fossa a céu aberto, exalando fortes odores. Dessa forma, os trabalhadores faziam suas necessidades fisiológicas no mato. Além disso, não foram instaladas instalações sanitárias nas frentes de trabalho de corte de árvores. Ainda no alojamento da fazenda Buracão, verificou-se que não há água disponível em quantidades minimamente satisfatórias, obrigando os trabalhadores a economizar água, inclusive para o banho. Cito os empregados [REDACTED]



Alojamento



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

11.7. Irregularidades na realização dos exames médicos

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22462469 - Deixar de garantir a realização de exames médicos ou realizar exames médicos em desacordo com os requisitos previstos no item 31.3.7 e respectivos subitens da NR 31:

“ ... foi constatado que o empregador não garantiu a realização dos exames médicos ocupacionais dos empregados. Os exames médicos são importantes para a prevenção e controle das doenças relacionadas ao trabalho. Não havia nenhum controle médico dos empregados. Não eram realizados exames médicos de rotina, nem mesmo o admissional. Cito os empregados

11.8. Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22462485- Deixar de elaborar e/ou implementar e/ou custear o PGRTR, por estabelecimento rural, por meio de ações de segurança e saúde que visem a prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais, ou deixar de realizar a revisão do PGRTR a cada 3 (três) anos ou nas situações previstas no item 31.3.4 da NR 31:

“ ... foi constatado que o empregador não adota nenhuma providência no sentido de gerir os riscos ocupacionais existentes. Não há avaliação dos riscos, não há nenhuma medida preventiva em curso. Não foi elaborado o Programa de Gerenciamento de Riscos no Trabalho Rural – PGRTR. Tal programa é necessário para a implementação de ações que visem à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho nas atividades rurais. Cito os empregados

11.9. Deixar de fornecer roupas de camas

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22462493 - Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais:

“ ... foi constatado que o alojamento estava em situação precária, com elevada sujeira e não havia fornecimento roupas de cama adequadas. O que havia de roupa de cama pertencia aos próprios empregados. Cito os empregados

11.10. Utilização de fogões e fogareiros no interior do alojamento

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22462507- Permitir a utilização de fogões, fogareiros ou similares no interior dos dormitórios de alojamentos:

“ ... foi encontrado fogareiro dentro do alojamento da fazenda Furnas, utilizado para queima de material com o objetivo de espantar os pernilongos durante o período da noite, criando grave perigo de incêndio. Cito os empregados



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA
Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT



Fogareiro dentro do alojamento

11.11. Irregularidade no fornecimento de local para refeição e descanso nas frentes de trabalho

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22462515: Deixar de garantir, nas frentes de trabalho, locais para refeição e descanso que ofereçam proteção a todos os trabalhadores contra intempéries e que atendam aos requisitos estabelecidos no subitem 31.17.4.1 da NR 31:

“ ... foi constatado que nas frentes de trabalho não havia abrigos para proteção contra as intempéries no momento de tomada de refeições. Cito os empregados [REDAZIDA] ”.

11.12. Não capacitação dos trabalhadores para o manuseio de máquinas

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22462540 - Deixar de proporcionar capacitação aos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas, equipamentos ou implementos, de forma compatível com suas funções e atividades.:

“ ... foi constatado que o empregador não proporcionou a capacitação dos tratoristas. Cito os empregados [REDAZIDA], todos tratoristas que não possuíam qualquer treinamento para a função. ”.

11.13. Irregularidades nas áreas de vivência

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22462558 -: Deixar de cumprir e/ou fazer cumprir as disposições legais e regulamentares sobre segurança e saúde no trabalho rural de forma a garantir adequadas condições de trabalho, higiene e conforto e/ou de adotar medidas de prevenção e proteção para garantir que todas as atividades, locais de trabalho, máquinas, equipamentos ou ferramentas sejam seguros.

“ ... foi constatado que o caminhão que era utilizado para transporte de água entre os dois alojamentos não tinha nenhum documento de regularização e o seu motorista não tinha

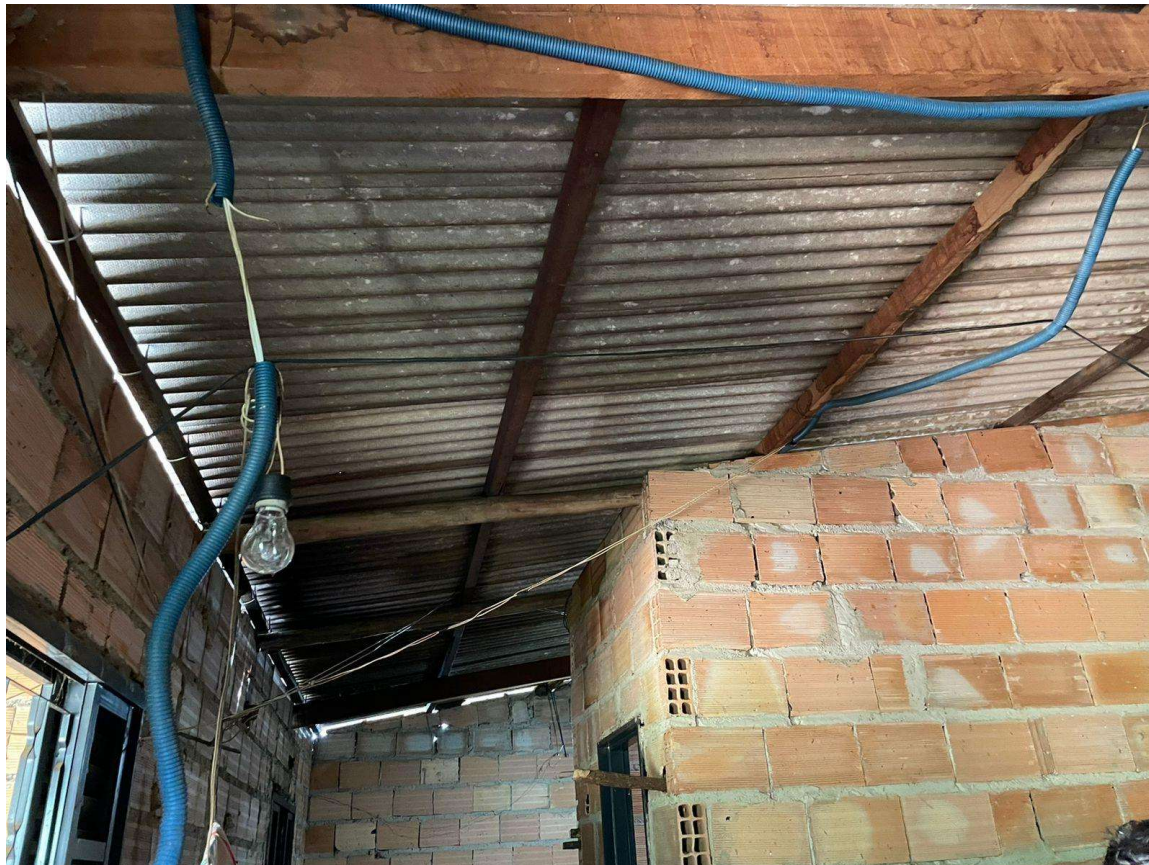


MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

nenhuma carteira de habilitação. Cito os empregados [REDACTED]

11.14. Irregularidades nas instalações elétricas



Instalações elétricas do alojamento

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 22462574 - Deixar de projetar, construir, operar e/ou manter todas as partes das instalações elétricas de maneira a prevenir, por meios seguros, os perigos de choque elétrico e outros tipos de acidentes:

“ foi constatada a presença e utilização de instalações elétricas improvisadas (gambiarras) com risco de choque elétrico para os trabalhadores alojados. Cito os empregados [REDACTED].”

12. CONCLUSÃO

Em dezembro de 2003, a Lei n.º 10.803, deu ao art. 149 do Código Penal, nova redação, que pretendeu dar contornos mais claros ao objeto de repulsa social conhecido como trabalho escravo:

*“Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a **condições degradantes de trabalho**, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:*



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.” (grifos nossos)

Conforme aponta Ubiratan Cazetta, Procurador da República, tratou-se de enorme avanço conceitual na matéria, assim se pronunciando: “*abandonando a elasticidade da redação anterior, promoveu uma especificação da conduta, fechando o tipo penal, que passou a exigir de quatro, uma das seguintes condutas (modos de execução): a) sujeição da vítima a trabalhos forçados; b) sujeição da vítima a jornada exaustiva; c) sujeição da vítima a condições degradantes de trabalho; d) restrição, por qualquer meio, da locomoção da vítima.*”

Como se vê, no caso concreto observa-se claramente o cometimento contra os empregados de conduta indicada pelo art. 149 do Código Penal, qual seja: submissão às condições degradantes de trabalho.

Cumprir citar orientação produzida pela CONAETE – Coordenadoria Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, do Ministério Público do Trabalho, especialmente, a que trata do trabalho degradante:

*“Orientação 04 – **Condições degradantes de trabalho** são as que configuram desprezo à dignidade da pessoa humana, pelo descumprimento dos direitos fundamentais do trabalhador, em especial os referentes a higiene, saúde, segurança, moradia, repouso, alimentação ou outros relacionados a direitos de personalidade, decorrentes de situação de sujeição que, por qualquer razão, torne irrelevante a vontade do trabalhador.” (grifo nosso)*

Será, principalmente, a partir das dezenas de decisões proferidas pelo Juiz Federal Carlos Henrique Borlido Haddad, que se observará de forma definitiva a clara incorporação às sentenças judiciais das inovações trazidas pelo legislador ao texto do art. 149 do Código Penal.

Em uma de suas primorosas sentenças, assim se posiciona o ilustre magistrado: “*A submissão a trabalhos forçados ou jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho insere-se na redução à condição análoga à de escravo que prescinde da restrição da liberdade de locomoção.*”.

Ainda, com firmeza, abordando o novo paradigma, assevera o magistrado: “*A lei penal ao tipificar a redução à condição análoga à de escravo prescinde que esta condição seja igual àquela desfrutada pelos escravos do Império Romano ou do Brasil Colonial. Não se pode continuar adotando uma concepção caricatural da escravidão pré-republicana, como se todos os escravos vivessem cercados e vigiados vinte e quatro horas por dia. Esta caricatura tem levado um segmento doutrinário e jurisprudencial a entender que só há o crime de trabalho escravo se houver também o delito de cárcere privado.*”.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

Destaca-se pronunciamento efetuado pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar os aspectos da “escravidão moderna”, conforme ementa abaixo:

EMENTA PENAL. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA A DE ESCRAVO. ESCRAVIDÃO MODERNA. DESNECESSIDADE DE COAÇÃO DIRETA CONTRA A LIBERDADE DE IR E VIR. DENÚNCIA RECEBIDA. Para configuração do crime do art. 149 do Código Penal, não é necessário que se prove a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, bastando a submissão da vítima “a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva” ou “a condições degradantes de trabalho”, condutas alternativas previstas no tipo penal. A “escravidão moderna” é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno. A violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”. Não é qualquer violação dos direitos trabalhistas que configura trabalho escravo. Se a violação aos direitos do trabalho é intensa e persistente, se atinge níveis gritantes e se os trabalhadores são submetidos a trabalhos forçados, jornadas exaustivas ou a condições degradantes de trabalho, é possível, em tese, o enquadramento no crime do art. 149 do Código Penal, pois os trabalhadores estão recebendo o tratamento análogo ao de escravos, sendo privados de sua liberdade e de sua dignidade. Denúncia recebida pela presença dos requisitos legais. (Inq 3412, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-222 DIVULG 09-11-2012 PUBLIC 12-11-2012)

Diante de todo o exposto e pelo que consta dos autos de infração lavrados, ficou evidenciada a submissão das 10 (dez) vítimas ao trabalho análogo ao de escravo, tipificada no art. 149 do Código Penal. Tais vítimas são:

- 1) [REDACTED], admissão em: 01/07/2020, afastamento: 06/12/2021, função: Gerente;
- 2) [REDACTED], admissão em: 26/05/2021, afastamento: 06/12/2021, função: Tratorista;
- 3) [REDACTED], admissão em: 02/02/2021, afastamento: 06/12/2021, função: Carbonizador;
- 4) [REDACTED], admissão em: 01/05/2021, afastamento: 06/12/2021, função: Cozinheira;
- 5) [REDACTED], admissão em: 05/07/2020, afastamento: 06/12/2021, função: Carbonizador;



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA

Grupo Especial de Fiscalização Móvel – DETRAE/SIT

6) [REDACTED], admissão em: 19/11/2020, afastamento: 06/12/2021, função: Operador de motosserra;

7) [REDACTED], admissão em: 27/08/2021, afastamento: 06/12/2021, função: Carvoeiro;

8) [REDACTED], admissão em: 01/07/2020, afastamento: 06/12/2021, função: Desgalhador;

9) [REDACTED], admissão em: 05/07/2020, afastamento: 06/12/2021, função: Ajudante de carvoaria;

10) [REDACTED] 26/04/2021, afastamento: 06/12/2021, função: Tratorista.

Ressalta-se que também ficou constatado conduta que caracteriza crime previsto no § 4.º ao art. 297 do Código Penal, o qual foi acrescentado pela Lei n.º 9.983, de 14-7-2000, tipificando a conduta de quem omite, nos documentos mencionados no § 3.º (CTPS, folha de pagamento ou documento contábil), as seguintes informações: nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços, sujeitando o agente às mesmas penas pela conduta de falsidade de documento público. Com a inovação da CTPS digital a omissão se refere as informações devidas ao eSocial antes de iniciar as atividades laborativas na empresa.

Propomos o encaminhamento de cópia do presente relatório ao Ministério Público do Trabalho e ao Ministério Público Federal para as providências que julgarem necessárias. Propomos, ainda, o encaminhamento imediato deste relatório ao DETRAE/SIT - Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho, em Brasília.

Belo Horizonte, 30 de dezembro de 2021.

[REDACTED]

[REDACTED]